

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Torna hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, ou para fins libidinosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII e IX ao artigo 1º da lei 8.078 de 25.07.1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos):

“VIII – submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, ou com ela praticar ato libidinoso, ou envolvê-la em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais para fins libidinosos.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes:

I – de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B “caput”, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.



58D3B72F58

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, a história da pedofilia e do abuso sexual contra crianças e adolescentes é muito antiga.

O abuso sexual pode ser compreendido como qualquer conduta sexual com uma criança ou adolescente em desenvolvimento aliciada por um adulto ou pessoa muito mais velha do que a própria vítima (com pelo menos cinco anos de diferença), podendo significar, além da penetração vaginal ou anal no menor, também tocar seus genitais ou fazer com que a criança ou adolescente toque os genitais do adulto ou de outra criança ou adolescente, ou o contacto oral-genital ou, ainda, roçar os genitais do ofensor no menor.

Os abusos sexuais ainda podem aparecer de maneira incitadora, como por exemplo, mostrar os genitais de um adulto a uma criança ou adolescente incentivando-o ou instigando-o, ou também, incitar a criança a ver revistas ou filmes pornográficos, ou mesmo, utilizar a criança ou o adolescente para elaborar material pornográfico ou obsceno.

Já a pedofilia, etimologicamente, significa amor às crianças. Mais grave é a chamada pedofilia erótica que é a prática de perversão sexual com crianças.

O pedófilo ou o abusador sexual, muitas vezes, inflige na criança ou no adolescente, um tipo de “lucro” (fantasia, curiosidade ou desejo) que prejudica a capacidade de ser psicologicamente saudável.

No abuso sexual e pedofilico, o menor perde a defesa do galardão e por isso a atração do pedófilo se torna tão avassaladora da condição infantil de sua



58D3B72F58

inocência e ingenuidade.

Embora, a princípio, o sujeito pedófilo ou abusador sexual não tencione ser fisicamente agressivo com a criança ou adolescente, uma vez surpreendido ou frustrado nos seus intentos molestadores, poderá recorrer a violência física, agindo num amplo espectro desde a simples ameaça, caso o menor intente revelar os fatos a que está submetida, até comportamentos de real e concreta violência expressa de modo descontrolado e furioso, capaz de causar resultados, às vezes letal à vítima abusada, o que autoriza afirmar que a agressão e o sadismo são compatíveis com a conduta pedofílica.

Crianças e adolescentes abusadas sexualmente, em idade muito precoce, podem sofrer danos mentais e cognitivos que as fragmentam. O discernimento acerca do(s) episódio(s) de abuso(s) requer(em) desse menor um desenvolvimento mental mais evoluído capaz de discernir o que está sendo praticado ou tentado contra ele.

Isso se dá devido a idade diminuída do menor em desenvolvimento e do fato dele não estar preparado psicologicamente para o estímulo sexual, não sabendo ainda a conotação ética e moral da atividade sexual que está sendo exercida sobre ele. Nessas circunstâncias, o menor ofendido, depois da violência sexual, pode desenvolver no futuro, problemas emocionais justamente por não ter habilidade e discernimento quanto a esse tipo de estimulação sexual.

Como se sabe, as consequências do abuso sexual, para a criança e para o adolescente em formação, variam de acordo com diversos fatores: idade da criança ou do adolescente na época do abuso, duração e frequência do abuso, o tipo de ato sexual, se houve uso da força ou da violência, uso da coação, relação da criança ou adolescente com o abusador (se o conhecia ou não e há quanto tempo), o grau de confiança que o menor com o abusador, idade e sexo do abusador, os efeitos da revelação, tipo de criação familiar e crenças religiosas.



As seqüelas advindas do abuso sexual, ainda variam entre aspectos emocionais, interpessoais, comportamentais, cognitivos, físicos e sexuais, bem como, outros fatores como: apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse pós traumáticos, dificuldades relacionais, especialmente com o sexo do agressor (homem ou mulher), pais e os próprios filhos advindos da relação de abuso, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc.

Como cediço, em casos mais severos, os transtornos podem se manifestar ainda sob a forma de: alcoolismo, depressão, rebeldia, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio.

Sob forma de transtornos funcionais, o que se sabe são: pesadelos, terrores diurno ou noturnos ou mesmo no período ou horário do dia em que a criança ou adolescente sofreu ou sofria as agressões sexuais, dificuldades de conciliar o sono, medo e escuro, incontinência urinária diurna ou noturna, encoprese, estranhamento, dentre outros.

Sabe-se ainda, que a criança ou o adolescente pode viver o abuso sexual e não manifestar sinais de trauma, até porque os sintomas podem estar sendo sufocados pela família ou somente se manifestar muito tardiamente e que o transtorno dissociativo de personalidade ou personalidade múltipla é a principal consequência do abuso infantil, sexual ou físico, ocorrendo, segundo sua estimativa, em cerca de 98% dos casos.

Tudo o que não pode ser metabolizado durante a infância vê-se projetado em permanentes passagens a ato na vida adulta. As vítimas de abusos sexuais na infância ainda estão mais predispostas a sofrerem abusos na vida adulta – revitimização.



As conseqüências, portanto, do abuso sexual cometido contra criança e adolescente, relacionam-se à ofensa à integridade física e moral, comprometendo o desenvolvimento físico, afetivo e social, impedindo o direito de se viver como criança ou aproveitar sua adolescência. Tais comportamentos, então, não atingem apenas o indivíduo, mas a vida social e futura como um todo.

Com efeito, embora na maioria dos casos a pedofilia e o abuso sexual nasçam dentro de um ambiente privado, os gestos pedofílico e libidinoso ultrapassam os níveis dos particulares e invade os ambientes sociais, colocando-se no lado oposto do bem coletivo e dos interesses da sociedade. O agir pedofílico e libidinoso cometido contra crianças e o abuso sexual em adolescentes agridem toda a comunidade na medida em que o “outro” da relação é sempre um sujeito privado de anuência.

De fato, na medida em que pulsões internas do indivíduo alteram as condições de vida de outras pessoas, ou categorias de pessoas, tais como crianças e adolescentes, torna-se imperativa uma censura, uma resposta sócia, jurídica e compatível, tornando assim, o crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes, como crime hediondo.

Conclusões terminativas sobre o tema da pedofilia são difíceis. Entretanto, parece não haver dúvida de que pedófilos representam um grande risco para a criança, assim como o abusador sexual de menores, de um modo geral, para a família, para a sociedade, uma vez que é tormentoso encontrar o equilíbrio entre castigo justo, segurança sócia e reabilitação.

O presente Projeto de Lei, visa, portanto, a nomeação de crime hediondo, o do crime submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, ou com ela praticar ato libidinoso, ou envolvê-la em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais ou incitante, bem como acrescentar nova



redação ao artigo 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Direitos e psicologia precisam, urgentemente, dar as mãos, se não quiserem oferecer uma leitura simplista e unilateral para um fenômeno tão complexo como o da pedofilia e abuso sexual contra menores.

É preciso que o Brasil não mais seja alvo da preocupação dos organismos internacionais alinhados com a proteção dos direitos humanos, e que deixe de ser reconhecido internacionalmente pela prática do turismo sexual envolvendo nossos jovens, violentados na sua dignidade e em seu respeito por toda a vida desses ofendidos.

Assim, considerando que com a aprovação do presente Projeto de Lei o Brasil estará promovendo uma maior eficácia na proteção legal às crianças e aos adolescentes colocando no rol dos crimes hediondos a prática dos crimes capitulados nos artigos desta Lei, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto que juntamente com outros projetos e medidas, irão fortalecer a rede de proteção legal às nossas crianças e adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo



58D3B72F58